



00055.000748 /2013.08

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**

Secretaria-Executiva

SCS, Quadra 9, Lote C – Ed. Parque Cidade Corporate, Torre C, 6º Andar

70308-200 - Brasília-DF

Telefone: (61) 3311-7228 – secretaria.executiva@aviacaocivil.gov.br



Ofício nº **329**/SE/SAC-PR

Brasília, **11** de novembro de 2013.

À Sua Senhoria o Senhor

**Tenente-Brigadeiro-do-Ar Rafael Rodrigues Filho**

Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo

Comando da Aeronáutica

Av. General Justo, 160 - Centro

Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20021-130

Assunto: **Exploração de aeródromo civil público por meio de autorização – Heliponto Dona Marta**

Referência: **Processo nº 00055.000748/2013-08.**

Anexos: **Cópia do Requerimento do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio**

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, participamos a Vossa Senhoria que se encontra em análise nesta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR o processo registrado sob o nº 00055.000748/2013-08, que trata do requerimento do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio para exploração do Heliponto Dona Marta (SDDM), localizado no Parque Nacional da Tijuca/RJ, como aeródromo civil público, sob a modalidade de autorização.
2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a esta Secretaria, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos, ouvida a ANAC.
3. Conforme previsto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, recebido o requerimento, a SAC-PR deve consultar este Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA do Comando da Aeronáutica – COMAER sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

**R**



Continuação do Ofício nº /2013/SE/SAC-PR, de de novembro de 2013.


4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

5. Ademais, o art.11 do Decreto nº 7.871/2012, prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

6. Face o exposto e em atendimento ao disposto no referido Decreto, esta Secretaria vem por meio deste consultar V.Ex.ª sobre a viabilidade da autorização ora em análise, no tocante aos aspectos de competência deste Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

7. Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção dispensada, colocando esta Secretaria à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**ROGERIO TEIXEIRA COIMBRA**  
Secretário-Executivo Substituto da  
Secretaria de Aviação Civil da  
Presidência da República